

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

SOLIDARIEDADE, pessoa jurídica de direito privado, partido político registrado no E. Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.532.307/0001-07, com sede ao SHIS QL 26, Conjunto 01, Casa 19, Brasília/DF, CEP 71665-115, neste ato presente pelo Presidente em exercício, Sr. PAULO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 10.273.141-X e inscrito no CPF/MF sob nº 210.067.689-04 (Anexo 02), vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus advogados subscritores, com poderes especiais constantes na procuração em anexo (Anexo 01), e com fundamento nos arts 5º, caput, 102, I, alínea “a” c/c art. 103, VIII, todos da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 9.868/1999, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

contra o §3º do art. 28-C da Constituição do Estado do Maranhão, acrescido pela Emenda Constitucional Estadual nº 101/2024, que estabelece foro por prerrogativa de função aos ocupantes de cargos comissionados de diretores da Assembleia Legislativa do Maranhão, equiparando-os aos ocupantes de cargos de Secretário de Estado, o que faz pelos seguintes motivos de fato e de Direito:

I. DO OBJETO DA AÇÃO.

1. O art. 1º da Emenda Constitucional Estadual n.º 101/2024 acrescentou o art. 28-C à Constituição do Estado do Maranhão, dispondo o seguinte em seu §3º:

Art. 28-C A Direção Superior da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, estruturada pelos cargos de nível de gestão estratégica, é composta pelas suas Diretorias e Procuradoria-Geral. (...)

§3º **Aos ocupantes dos cargos da Direção Superior da Assembleia Legislativa serão atribuídos** os encargos, responsabilidades e **direitos** relativos ao cumprimento das decisões administrativas, políticas, fiscais e financeiras da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, **como previsto no art. 70, da Constituição do Estado do Maranhão** e demais normas da legislação pertinente.

2. Tem por objeto a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade a impugnação específica do §3º do art. 28-C da Constituição do Estado do Maranhão, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 101/2024, que estende aos ocupantes dos cargos em comissão da Direção Superior da Assembleia Legislativa, a dizer os diretores e o procurador-geral, os “direitos” previstos no art. 70 da Constituição, segundo o qual: **“Os Secretários de Estado ou ocupantes de cargo equivalente, nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça. (modificado pela Emenda à Constituição n.º 023, de 18/12/98)”**.

3. A Emenda Constitucional estendeu aos diretores e ao procurador-geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão o foro por prerrogativa de função previsto na Constituição Estadual para os Secretários de Estado, incorrendo em vícios de inconstitucionalidade formal e material patentes, por ofensa à jurisprudência consolidada do Egrégio Supremo Tribunal Federal e às seguintes normas da Constituição Federal:

1. **Competência privativa da União para legislar sobre direito processual e crimes de responsabilidade** (Súmula Vinculante n.º 46 e art. 22, I, c/c o art. 85, parágrafo único);

2. **Princípio da simetria** (arts. 25 e 125, c/c o art. 11 do ADCT);

3. **Princípio da isonomia** (arts. 5º, *caput*, e 19, III);

4. **Princípio republicano** (arts. 1º e 18);

5. **Princípio do juiz natural** (art. 5º, XXXVII); e

6. **Princípios da moralidade e da impessoalidade** (art. 37);

4. Convém esclarecer que as normas impugnadas não atribuem foro por prerrogativa de função aos Deputados Estaduais. O §3º do art. 28-C da Constituição Estadual, na verdade, beneficia os ocupantes dos cargos em comissão da Direção Superior da Assembleia Legislativa, que não são deputados.

5. A referida Emenda Constitucional nº 101/2024 foi promulgada a partir da Proposta de Emenda Constitucional nº 006/2024, de autoria da Deputada Iracema Vale, Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão, e teve tramitação em tempo recorde, distando menos de um mês entre o seu protocolo, em 10.10.2024, e a sua promulgação, em 07.11.2024. Provavelmente, a PEC mais rápida da história do Parlamento maranhense.

II. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDIÇÃO DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS.

6. Esta ação direta de inconstitucionalidade impugna **normas estaduais, sujeitas a controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, de competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se ter como parâmetro de controle a Constituição Federal** (art. 102, I, “a”, da Constituição Federal).

7. O **partido autor tem legitimidade ativa** para a propositura da ação (art. 103, VIII, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, VIII, da Lei n.º 9.868/99), por se tratar de **partido político com representação no Congresso Nacional**. Cuida-se, no caso, de **legitimado universal**, pelo que é **desnecessária a comprovação de pertinência temática**, conforme jurisprudência consolidada do Egrégio Supremo Tribunal Federal¹.

8. Para os fins dos arts. 6º, 10 e 25 da Lei n.º 9.868/99, indica-se a **Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão como órgão responsável pela edição das normas impugnadas**.

¹ ADI n.º 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 24.11.2000

III. DIREITO.

III.A – Inconstitucionalidade formal

9. Há vício de inconstitucionalidade formal orgânica, consubstanciado na **usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual e crimes de responsabilidade** (arts. 22, I, e 85, parágrafo único, da Constituição Federal e Súmula Vinculante n.º 46²).

10. Isso porque o §3º do art. 28-C da Constituição do Estado do Maranhão, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual n.º 101/2024, atribui ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a competência para processar e julgar os crimes comuns e de responsabilidade praticados pelos diretores e pelo procurador-geral da Assembleia Legislativa do Estado, conferindo-lhes o foro por prerrogativa de função previsto no art. 70 da Constituição Estadual para os Secretários de Estado.

11. Nesse sentido é o precedente representativo do enunciado de Súmula Vinculante n.º 46 do Egrégio Supremo Tribunal Federal³.

III.B - Inconstitucionalidade material

12. A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o foro por prerrogativa de função decorre exclusivamente da **Constituição Federal**. Nesse sentido, dentre inúmeros outros precedentes, foi declarado dispositivo da Constituição do Estado do Maranhão:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE ESTENDE FORO CRIMINAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO A PROCURADORES DE ESTADO, PROCURADORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DEFENSORES PÚBLICOS E DELEGADOS DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DAS HIPÓTESES DEFENDIDAS PELO LEGISLADOR CONSTITUINTE FEDERAL. ACÇÃO DIRETA PROCEDENTE.

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: (...) Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, **que estabelecerá as normas de processo e julgamento**.

Súmula Vinculante n.º 46: A definição dos crimes de responsabilidade e o **estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União**.

³ A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República) - ADI n.º 2.220, Rel. Min. Cármen Lúcia, P, j. 16/11/2011, DJe 232 de 7/12/2011.

1. A Constituição Federal estabelece, como regra, com base no princípio do juiz natural e no princípio da igualdade, que todos devem ser processados e julgados pelos mesmos órgãos jurisdicionais.

2. Em caráter excepcional, o texto constitucional estabelece o chamado foro por prerrogativa de função com diferenciações em nível federal, estadual e municipal.

3. Impossibilidade de a Constituição Estadual, de forma discricionária, estender o chamado foro por prerrogativa de função a aqueles que não abarcados pelo legislador federal.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 81, IV, da Constituição do Estado do Maranhão.

(ADI 2553, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15-05-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020) - **destacamos.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EXCEÇÃO À REGRA DO JUIZ NATURAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXTENSÃO A PROCURADOR DE ESTADO, PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DEFENSOR PÚBLICO E DELEGADO DE POLÍCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA REPÚBLICA E DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

1. A previsão, pelo constituinte estadual, de foro por prerrogativa de função não padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que o art. 125, caput e § 1º, da Constituição Federal confere aos Estados atribuição para organizar a própria Justiça e definir a competência dos tribunais, observados os princípios inseridos na Lei Maior.

2. O Supremo, revisitando a jurisprudência sobre o tema da prerrogativa de função, por ocasião do julgamento da ADI 2.553, Redator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, consolidou entendimento segundo o qual a Constituição da República estabeleceu como regra a cognição plena da primeira e da segunda instância como juiz natural para o processo criminal e fixou, de modo expresse, as exceções ao duplo grau de jurisdição nas esferas federal, estadual e municipal, quanto a autoridades de todos os Poderes.

3. Não cabe aos Estados atribuir prerrogativa de foro a autoridades não abarcadas pelo legislador constituinte federal. Inconstitucionalidade material quanto à instituição da referida prerrogativa para procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, defensores públicos e delegados de polícia. Precedentes: ADIs 2.553, DJe de 17 de agosto de 2020; 6.512, DJe de 10 de fevereiro de 2021; 6.518, DJe de 15 de abril de 2021; 6.514, DJe de 4 de maio de 2021; 5.591, DJe de 5 de maio de 2021; 6.501, DJe de 16 de setembro de 2021; 6.508, DJe de 16 de setembro de 2021; 6.515, DJe de 16 de setembro de 2021; e 6.516, DJe de 16 de setembro de 2021.

4. Pedido julgado procedente para declarar-se, com efeitos ex nunc, a inconstitucionalidade do trecho "das Procuradorias Gerais do Estado, da Assembleia Legislativa e da Defensoria Pública e os Delegados de Polícia" contido no art. 161, IV, "d", item 2, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

(ADI 6505, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 16-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 01-06-2022 PUBLIC 02-06-2022) - **destacamos.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DE GOIÁS. IMPUGNAÇÃO AO ART. 46, VIII, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **NORMA QUE ATRIBUI FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA, DA PROCURADORIA DO ESTADO, PROCURADORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. LIMITAÇÃO ILEGÍTIMA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. COMPREENSÃO RESTRITIVA DA PRERROGATIVA DE FORO. PROCEDÊNCIA.**

1. A extensão do alcance do foro por prerrogativa de função a cargos que não foram contemplados na Constituição contraria normas convencionais que asseguram o duplo grau de jurisdição em matéria penal.

2. No exercício do poder que lhe outorga o art. 125, § 1º, da CRFB, os Estados só podem conferir foro por prerrogativa de função para autoridades cujos similares na esfera federal também o detenham, em respeito ao princípio da simetria.

3. Evolução jurisprudencial em torno de uma **compreensão restritiva da prerrogativa de foro.** Precedentes.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente declarando-se a inconstitucionalidade das expressões "procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa e os defensores públicos", contidas no art. 46, VIII, e, da Constituição do Estado de Goiás.

(ADI 6512, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021) - **destacamos**.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. IMPUGNAÇÃO AO ART. 123, I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **NORMA QUE ATRIBUI FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR, AUDITORES MILITARES INATIVOS. LIMITAÇÃO ILEGÍTIMA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. COMPREENSÃO RESTRITIVA DA PRERROGATIVA DE FORO. INATIVIDADE DE MAGISTRADO. PROCEDÊNCIA.**

1. A extensão do alcance do foro por prerrogativa de função a cargos que não foram contemplados na Constituição da República contraria normas convencionais que asseguram o duplo grau de jurisdição em matéria penal.

2. No exercício do poder que lhe outorga o art. 125, § 1º, da CRFB, os Estados só podem conferir foro por prerrogativa de função para autoridades cujos similares na esfera federal também o detenham, em respeito ao princípio da simetria.

3. Evolução jurisprudencial em torno de uma **compreensão restritiva da prerrogativa de foro**. Precedentes.

4. O Plenário deste Tribunal consolidou o entendimento de que a aposentadoria do magistrado faz cessar a regra excepcional do foro por prerrogativa de função, transferindo a competência para processamento e julgamento de eventual ilícito penal para o primeiro grau de jurisdição: RE 549.560, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, , Tribunal Pleno, DJe 30.05.2014, Tema n.º 453 da Repercussão Geral. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente declarando-se a inconstitucionalidade das expressões "membros do Conselho da Justiça Militar, inclusive os inativos e

membros da Defensoria Pública”, contidas no art. 123, I, a, da Constituição do Estado da Bahia.

(ADI 6513, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021) - **destacamos**.

13. A remansosa jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal permite concluir que as Constituições Estaduais só podem prever foro por prerrogativa de função no respectivo Tribunal de Justiça para agentes públicos cuja função equivalente, na esfera federal, também goze de foro por prerrogativa de função, o qual decorre, necessariamente, da Constituição Federal.

14. A Constituição Federal não previu foro por prerrogativa de função para nenhum agente público com funções equivalentes à de diretor da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Basta verificar que no Congresso Nacional apenas aos seus próprios membros, ou seja, aos deputados federais e senadores da República, é previsto foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

15. Na verdade, o §3º do art. 28-C da Constituição do Estado do Maranhão, acrescido pela Emenda Constitucional nº 101/2024, **criou uma nova hipótese de foro por prerrogativa de função, ao arripio da Constituição Federal, a revelar ofensa ao princípio da simetria** (arts. 25 e 125 da Constituição Federal, c/c o art. 11 do ADCT⁴).

16. Noutro vértice, **as normas impugnadas ofendem também os princípios republicano, da isonomia e do juiz natural** (arts. 1º e 18; art. 5º, *caput* e inciso XXXVII; e art. 19, III, da Constituição Federal⁵).

⁴ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, **observados os princípios desta Constituição**.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, **observados os princípios estabelecidos nesta Constituição**.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, **obedecidos os princípios desta**.

⁵ Art. 1º A **República** Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 18. A organização político-administrativa da **República** Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVII - **não haverá juízo ou tribunal de exceção**;

Art. 19. **É vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - **criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si**.

17. Esse arcabouço normativo constitucional informa que, **em regra, todos devem ser processados e julgados pelos mesmos órgãos jurisdicionais**. O foro por prerrogativa de função é uma exceção criada pela própria Constituição Federal, cujo objetivo é resguardar a independência e o livre exercício de funções consideradas especialmente relevantes pelo poder constituinte originário.

18. **Apenas a Constituição Federal pode criar exceções às suas próprias regras**. Ao ampliar as hipóteses de foro por prerrogativa de função, instituindo tratamento privilegiado em favor de determinados agentes públicos, o poder constituinte derivado reformador maranhense vulnerou os princípios constitucionais da república, da isonomia e do juiz natural.

19. Nesse sentido é o magistério do Ministro Gilmar Mendes:

Tornou-se impositivo o entendimento de que o art. 125, § 1º, da Constituição não abre margem para que a Constituição estadual estabeleça, ao seu talante, hipóteses de foro por prerrogativa de função para autoridades estaduais e municipais. O STF vinha decidindo que o poder da Constituição estadual de outorgar prerrogativa de foro criminal "não é ilimitado, sujeita-se à aferição de sua razoabilidade e de sua compatibilidade substancial com outras". Indo além, passou, logo mais, a operar interpretação rigidamente restritiva desses casos. O entendimento que se firmou é o de que **"não se autoriza, no art. 25 e no § 1º do art. 125 da Constituição da República, o constituinte estadual a ampliar as hipóteses de prerrogativa de foro além daquelas previstas na Constituição da República"**. A inteligência se ampara na **natureza excepcional das regras sobre prerrogativa de foro, que devem ser compreendidas de modo não extensível, em respeito aos princípios republicano e da igualdade**. Assim, não é dado às Constituições estaduais conceder foro por prerrogativa de função, por exemplo, a membro da Defensoria Pública, nem mesmo ao Defensor Público-Geral do Estado, nem tampouco a integrante da Procuradoria-Geral do Estado, mesmo que seja o chefe do órgão" (MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. Curso de Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. 2023, p. 2488)

20. Disso decorre a **ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade** (art. 37, *caput*, da Constituição Federal⁶), que vedam favorecimentos pessoais no exercício da função pública.

IV. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

21. O art. 10 da Lei n.º 9.868/99 autoriza a concessão de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, a qual permite a suspensão cautelar da vigência da norma impugnada. A natureza jurídica da medida é de tutela provisória de urgência. Tomando-se por analogia o art. 300 do Código de Processo Civil, tem-se que seus requisitos são a **probabilidade do direito (*fumus boni iures*) e o perigo de dano (*periculum in mora*)**, ambos presentes.

22. O *fumus boni iures* decorre da fundamentação jurídica exposta, em especial da evidente **contrariedade das normas impugnadas em relação à jurisprudência firme do Egrégio Supremo Tribunal Federal**, que tem declarado, reiteradamente, a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que, sem observância da necessária simetria com a Constituição Federal, conferem foro por prerrogativa de função a agentes públicos estaduais.

23. O *periculum in mora* se verifica na necessidade de evitar que a norma produza efeitos imediatos. Se não for concedida a medida cautelar, **eventual investigação criminal relacionada aos diretores e ao procurador-geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão terá de se submeter à supervisão judicial do Tribunal de Justiça**, a rigor da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IX DO § 3º DO ART. 48 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. **AUTORIZAÇÃO DO RELATOR PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SUPERVISÃO JUDICIAL DA INVESTIGAÇÃO DE AUTORIDADES COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO.** PRECEDENTES. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE.

1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de se cumprir o princípio constitucional da duração razoável do processo (inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República) com a conversão da apreciação da cautelar pelo julgamento de mérito da presente ação direta, ausente necessidade de novas informações. Precedentes.

⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

2. A norma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá condiciona a instauração de inquérito à autorização do Desembargador Relator nos feitos de competência originária daquele órgão. Similaridade com o inc. XV do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de que, tratando-se de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal, "a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis" (Inquérito n. 2411-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 10.10.2007, DJe 25.4.2008). Precedentes.

4. A mesma interpretação tem sido aplicada pelo Supremo Tribunal Federal aos casos de investigações envolvendo autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau, afirmando-se a necessidade de supervisão das investigações pelo órgão judicial competente. Neste sentido: AP n. 933-QO, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJ 6.10.2015 DJe 3.2.2016; AP n. 912, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 7.3.2017; e RE n. 1.322.854, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJ 3.8.2021.

5. Em interpretação sistemática da Constituição da República, a mesma razão jurídica apontada para justificar a necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal Federal aplica-se às autoridades com prerrogativa de foro em outros Tribunais.

6. Não se há cogitar de usurpação das funções institucionais conferidas constitucionalmente ao Ministério Público, pois o órgão mantém a titularidade da ação penal e as prerrogativas investigatórias, devendo apenas submeter suas atividades ao controle judicial.

7. A norma questionada não apresenta vício de iniciativa, não inovando em matéria processual penal ou procedimental, e limitando-se a regular a norma constitucional que prevê o foro por prerrogativa de função.

8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 7083, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2022 PUBLIC 24-05-2022) - **destacamos**.

24. E mais: na eventualidade da não concessão da medida cautelar, uma **ação penal ou relativa a crime de responsabilidade porventura ajuizada em face dos diretores e do procurador-geral da Assembleia Legislativa terá de tramitar perante o Tribunal de Justiça.**

25. Nessa hipótese, é certo que o futuro julgamento de mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade conduziria à incompetência do Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau de jurisdição. No entanto, essa conjuntura de tumulto processual implicaria **invalidação e repetição de atos processuais, com ofensa aos princípios da efetividade, da economicidade e da duração razoável do processo.**

26. Como se não bastasse, conforme peticionado pelo partido Solidariedade na Reclamação nº 69.486 (**petição em anexo**), a **Emenda Constitucional impugnada consiste em um ardil utilizado para instituir foro por prerrogativa de função ao Senhor Marcus Barbosa Brandão, que em flagrante violação da Súmula Vinculante nº 13, ocupa o cargo de diretor de Relações Institucionais da Assembleia Legislativa do Maranhão, mesmo sendo irmão do Governador do Estado do Maranhão, Senhor Carlos Orleans Brandão Junior.**

27. Na referida Reclamação n.º 69.486/MA, o Min. Alexandre de Moraes concedeu Medida Cautelar que determinou o afastamento de diversos familiares do Governador do Estado de suas funções públicas, sob o fundamento de claros indícios de nepotismo, por violação da SV-13 (decisão em anexo).

28. Todavia, quanto a nomeação do **Senhor Marcus Barbosa Brandão ao cargo de diretor de Relações Institucionais da Assembleia Legislativa do Maranhão**, ainda é aguardado novo exame pelo Relator a partir de informações que foram requisitadas a comprovar eventual nepotismo cruzado.

29. Por esse motivo, tem-se por urgente a concessão de medida cautelar na presente ADI de forma a suspender imediatamente a eficácia da norma impugnada e evitar que da sua aplicação resulte eventualmente em nulidades e embaraços em investigações ou em processos criminais tendo como investigados, denunciados ou réus os diretores ou o procurador-geral da Assembleia Legislativa do Maranhão.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- **ANEXO 01** – Procuração;
- **ANEXO 02** – Documentos comprobatórios da legitimidade do partido Solidariedade;
- **ANEXO 03** – Emenda Constitucional nº 101/2024 à Constituição do Estado do Maranhão;
- **ANEXO 04** – PEC nº 006/2024 – Espelho de tramitação e texto da PEC
- **ANEXO 05** – Constituição do Estado do Maranhão (texto anterior a promulgação da EC nº 101/2024)
- **ANEXO 06** – Petição do partido Solidariedade na RCL nº 69.486

Impresso por: 529.126.553-15 - ALEX FERREIRA BORNALHO
Em: 26/11/2024 - 16:42:54